SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007269-05.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Er Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda Me

Embargado: Marajoá Gestão Mercantil de Ativos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

ER Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda intentou Embargos à Execução movida por Marajoá Gestão Mercantil de Ativos Ltda.

Aduziu que celebrou com terceira (Garbuio Engenharia e Constrtutora Ltda) contrato para a realização de uma obra, descumprido, o que levou à sustação dos cheques cedidos à ora exequente, firma de *factoring*, que procura recebê-los indevidamente. Aduz que não pode ser obrigada ao pagamento em virtude do descumprimento do contrato por parte da responsável pela obra.

Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo (fl. 113).

Na impugnação aos embargos, a exequente informou a regularidade da transferência das cártulas e, portanto, o seu direito em receber a dívida.

É o relatório.

Decido.

As preliminares não vingam.

Houve contratação que motivou a emissão dos cheques, transferidos a terceiro, o que torna todos os envolvidos, partes legítimas. No mais, a ação foi necessária à discussão das teses que as partes pretendem ver reconhecidas, sendo o que basta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O julgamento no estado está autorizado por estarem presentes nos autos todos os elementos necessários ao conhecimento da lide.

A embargante resolveu emitir quatro cártulas por conta de um contrato, e elas estão juntadas na execução às fls. 14/22. Dos documentos não seria possível perceber que se tratavam de títulos pós-datados, por constar como data de emissão 01/01/15 (em todos), sendo essa a mesma data de carimbo de devolução, nos respectivos versos.

Ocorre que consta do "borderô" de fl. 61 que os documentos foram sacados em 02/02/2015.

Essa mesma situação se extrai do documento de fls. 62/63, não impugnado, que retrata consulta feita aos cheques pela firma de *factoring* aos 02/02/2015, o que não deixa dúvidas da data das emissões.

Não teria essa parte condições de consultar os títulos se eles ainda não existissem. A falta de impugnação quanto a esse específico documento não deixa dúvidas da ocorrência.

Isso implica em dizer que quando se operou a transferência as cártulas eram regulares e, portanto, a endossatária estava de boa-fé.

Assim, a transferência dos títulos se deu em data anterior ao desacordo comercial, até porque a inicial dos embargos não conseguiu precisar essa data, presumindo-se que a desavença tenha existido pouco antes de 01/04/2015, quando parte das obras deveria estar concluída, e não estava.

Dessa forma, resolvendo a parte emitir cheques, assumiu a responsabilidade por essa conduta, em especial diante das peculiaridades desse título, estampadas na Lei nº 7.357/85, inclusive, no que agora importa, em seu artigo 25.

A transferência se deu por endosso e mesmo tratando-se a

endossatária de uma firma de *factoring*, à época da transferência dos cheques, eles eram hígidos, inexistindo qualquer desavença comercial.

Diante disso, os títulos muito bem podem ser executados, restando à embargante o regresso contra quem tenha lhe causado prejuízo.

Julgo improcedentes os presentes embargos, com apreciação do mérito.

Custas e despesas processuais pela embargante, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

PRIC

São Carlos, 05 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA